



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 828/2009-PMS, de 14 de julho de 2009.

**REFORMULA A LEGISLAÇÃO QUE
DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS E
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
TUTELAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SANTANA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA aprovou e Eu, JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

DEFINIÇÃO

Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90-ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente propor a implantação de novos Conselhos Tutelares sempre que for deliberado em Assembléia após verificação das necessidades peculiares do Município.

ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Ao Conselho Tutelar compete exercer as atribuições previstas nos artigos 95, 191, 194 e as elencadas abaixo, constantes do art. 136, todos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quais sejam:

- I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. Expedir notificações;
- VIII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 3º Deverão ainda ser observadas as demais disposições pertinentes, estabelecidas em regulamento formulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Para ser reconduzido em mandato imediatamente subsequente, o Conselheiro Tutelar deverá preencher todos os requisitos para inscrição exigidos aos demais candidatos, bem como, ser classificado na escolha pela comunidade.

DO CRITÉRIO DE ESCOLHA

Art. 5º Os Conselheiros Tutelares, após submetidos a teste de conhecimento, serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitores deste Município, em eleição processada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Comissão designada, que o Presidente do Conselho obrigatoriamente integrará, sob fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. A composição da Comissão de Eleição do Conselho Tutelar designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A eleição será organizada conforme o disposto em regulamento elaborado e publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 7º São impedidas de servir no mesmo Conselho, todas as pessoas elencadas no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e demais disposições pertinentes.

Art. 8º O Conselheiro Tutelar não poderá exercer ou concorrer a cargo político enquanto no exercício de seu mandato de Conselheiro.

DOS REQUISITOS PARA CONCORRER

Art. 9º A candidatura é individual, sem vinculação a partido político, e livre a qualquer cidadão que preencha os seguintes requisitos:

- I.** Reconhecida idoneidade moral;
- II.** Idade superior a vinte e um anos;
- III.** Residir no Município de Santana há mais de dois anos;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

IV. Reconhecida e comprovada experiência de, no mínimo, há dois anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com documentos comprobatórios descrevendo o quadro funcional para o qual foi contratado, fornecido pelo empregador e/ou dirigente da entidade de atuação, devendo a assinatura deste ser reconhecida no Cartório competente;

V. Estar em gozo dos direitos políticos;

VI. Diploma ou certificado de ensino médio ou ensino superior;

VII. Não possuir antecedentes criminais;

VIII. Caso o candidato tenha exercido a função pública, não ter sido demitido;

IX. Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;

X. Ser submetido a teste de conhecimentos gerais e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI. Possuir saúde física e mental comprovada através de atestado médico;

XII. Ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos, cujo objetivo seja o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a discussão de políticas de atendimento da criança e do adolescente, com documentos comprobatórios, expedidos por entidades de reconhecida competência na área.

§ 1º Submeter-se-ão ao teste de conhecimentos, os candidatos que preencherem os requisitos do art. 8º e art. 9º incisos I a XII.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicará a relação do nome dos candidatos que se submeteram ao teste de conhecimento e sua respectiva pontuação.

§ 3º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista contendo o nome dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas pela Comissão Eleitoral, nomeada pelo CMDCA.

§ 4º Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos para a candidatura, cabe recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela aplicação do teste de conhecimentos, a que se refere o inciso X do art. 9º, observando o seguinte:

I. O teste será elaborado e regulamentado pela Comissão Eleitoral composta de no mínimo 03 (três) membros, os quais serão indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que detenham conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II. O pontuação do Teste de Conhecimento será na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e será de caráter objetivo e descritivo, enfocando questões teóricas e prática; e,

III. O Teste não conterá identificação do candidato, somente uso de código ou número atribuído no ato da inscrição.

Art. 10. O pedido de registro da candidatura deve ser feito pelo interessado, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da eleição, em requerimento endereçado ao Presidente do CMDCA e, devidamente instruído com os documentos indispensáveis.

§ 1º O Ministério Público, como fiscal do processo eleitoral, oficiará nos pedidos de registros de candidatura, através de seu órgão, com atuação junto a Justiça da Infância e da Juventude dessa Comarca, mediante vista de feitos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

§ 2º O prazo a que alude o "caput" deste artigo, será prorrogado, até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

Art. 11. Terminado o prazo para registro de candidaturas, o Presidente do CMDCA, publicará edital em imprensa local, informando a relação dos candidatos registrados, cujo registro poderá ser impugnado no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, por qualquer eleitor do Município de Santana ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Oferecida a impugnação, os autos serão remetidos com vista ao representante do Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, salvo quando esse for o impugnante, hipótese em que será oficiado ao Procurador Geral da Justiça para designar, se for o caso, outro órgão para oficiar no feito.

Art. 12. Após a manifestação do órgão do Ministério Público, os autos serão conclusos para a Comissão Eleitoral que decidirá pela maioria de seus membros, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para o CMDCA, que decidirá, pela maioria de seus membros em igual prazo.

Art. 13. Vencidas as fases de impugnação do recurso, o Presidente do CMDCA mandará publicar edital, na imprensa local, ou em jornal de grande circulação, com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 14. A eleição será convocada pelo Presidente do CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local, 02 (dois) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 15. Poderá haver ampla divulgação dos candidatos habilitados, contudo, sendo proibida a propaganda abusiva.

Art. 16. A propaganda dos candidatos habilitados poderá ser feita em local público desde que aprovada em igualdade de condições pelo Poder Público.

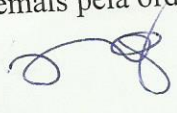
Art. 17. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Poder Público Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA e pela Comissão Eleitoral, ouvido o Ministério Público.

Art. 18. Qualquer impugnação relativa a apuração dos votos, deverá ser apresentada em peça escrita, pelo próprio candidato ou por procurador com poderes específicos, as quais serão decididas, imediatamente, e, em instância única, pela Comissão Eleitoral, ouvido o Ministério Público.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 19. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar o nome dos candidatos e o número de votos apurados.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.





**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

§ 2º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com maior experiência; persistindo o empate, vencerá o que estiver, na época, em pleno exercício de atividades correlatas à assistência a criança e/ou adolescente.

§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do CMDCA, tomando posse no dia seguinte do término do mandato dos seus antecessores.

§ 4º A posse da 1ª gestão do Conselho Tutelar far-se-á até 30 (trinta) dias da proclamação do resultado da respectiva eleição.

DA REMUNERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 20. Os membros do Conselho Tutelar receberão subsídio correspondente ao cargo de nível DAS-4, exceto o seu Presidente, que perceberá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração que lhe é comum, a título de gratificação de função.

§ 1º A remuneração percebida pelos membros do Conselho Tutelar não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com esta municipalidade.

§ 2º Sendo o membro, servidor público efetivo deste Município, fica-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo, vedada sua acumulação com a remuneração própria do mandato.

Art. 21. Os membros do Conselho Tutelar não poderão ter outra atividade empregatícia durante o desempenho do mandato.

Art. 22. Os recursos necessários à implantação e funcionamento do Conselho Tutelar e remuneração de seus membros, deverão constar da Lei Orçamentária do Município.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, podendo o Executivo abrir crédito suplementar, mediante procedimento legal previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24. O Conselho Tutelar desempenhará suas atividades em local a ser designado pelo Poder Público, em horário normal das 7:30 às 19:30 horas, e plantões noturnos (24 horas – sobre aviso), finais de semana e feriados, conforme o estabelecido em regulamento formulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25. As faltas por ventura ocorrentes terão seu procedimento verificatório estabelecido em regulamento, devendo ser a remuneração proporcional aos dias trabalhados.

DAS VANTAGENS

Art. 26. O Conselheiro Tutelar terá direito à remuneração quando das seguintes licenças:

- I. Licença para tratamento de saúde;
- II. Licença à gestante;
- III. Licença à adotante;
- IV. Licença paternidade.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

§ 1º O Conselheiro terá direito a licença para tratamento de saúde devidamente remunerada de, até, 30 (trinta) dias por ano; ininterruptos ou não, excedendo este tempo perderá o mandato, assumindo seu suplente.

§ 2º Para concessão das licenças previstas nos incisos III e IV deste artigo, o interessado deverá comprovar a ocorrência da situação ensejadora da licença através de documento hábil e eficaz.

§ 3º O Estatuto dos Servidores Públicos deste Município será aplicado nas situações expostas neste artigo, subsidiariamente.

Art. 27. A licença de saúde e paternidade não ensejará a assunção do suplente ao mandato do licenciado.

Art. 28. No decorrer do mandato, o Conselheiro terá direito a fruir de dois períodos de férias, devendo estas obedecerem o intervalo de 12 (doze) meses de serviço, no mínimo, entre uma e outra.

§ 1º Cada período de férias deverá corresponder a 30 (trinta) dias consecutivos e serão devidamente remuneradas, com o fixo e mais 1/3 (um terço) do fixo do mês do gozo das mesmas.

§ 2º As férias não poderão ser acumuladas e só poderá entrar em férias 01 (um) Conselheiro por vez.

§ 3º Em ocorrendo a acumulação, o Conselheiro perderá o direito a um período de férias, bem como ao abono respectivo.

Art. 29. O mandato do Conselheiro Tutelar não dará direito a qualquer outro direito que não esteja previsto nesta Lei.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 30. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão perante a Corregedoria Geral do Município de Santana-CORREM, órgão jurisdicional competente para processar e julgar atos administrativos infracionais de qualquer conselheiro tutelar do Município de Santana.

§ 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito, com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços;

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores;

Art. 31. Constitui infração disciplinar:

- I. Usar de sua função para benefício próprio;
- II. Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselheiros Tutelares;
- III. Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;
- IV. Recusar-se a prestar atendimento;
- V. Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;
- VI. Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Art. 32. Constatada a infração a Corregedoria Geral do Município poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Suspensão não-remunerada;
- III. Perda da função.

Art. 33. A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes dos incisos I, II e III, do art. 32.

Art. 34. A suspensão não-remunerada será aplicada:

- I. No caso de reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;
- II. No caso de violação das proibições constantes dos incisos IV, V e VI, do art. 32.

Art. 35. A perda da função será aplicada:

- I. No caso de reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não-remunerada;
- II. Em decorrência de condenação por crime ou contravenção transitada em julgado, que seja incompatível com o exercício da sua função;

Art. 36. Na sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá a Corregedoria Geral do Município assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar, sob pena de nulidade do ato.

Art. 37. O processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar deve ser concluído em 60 (sessenta dias) após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 38. Instaurada a sindicância, o indiciado será previamente notificado da data em que será ouvido pela Corregedoria Geral.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impedirá a continuidade da sindicância e/ou do processo, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 39. Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa-prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa-prévia devem ser anexados documentos, provas a serem produzidas, bem como indicado o rol de testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por fato imputado.

Art. 40. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as da defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 41. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 42. Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria Geral terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria Geral.